

qual tinha sido cedido à junta escolar do concelho de Fafe, pelo decreto n.º 6:664, de 7 de Junho de 1920, para instalação das escolas e habitação dos professores;

Considerando que a aplicação de um edificio do Estado a habitação de professores de ensino primário é considerada como de utilidade pública, como em caso idêntico foi ultimamente resolvido por despachos do Presidente do Conselho e Ministro das Finanças e do Ministro da Justiça, e que o artigo 10.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, determina que às corporações encarregadas do culto católico somente sejam entregues os bens ainda não destinados ou applicados a fins de utilidade pública;

Considerando que a manter-se a entrega à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arões da parte da mencionada residência já anteriormente applicada a habitação dos professores resultará grave prejuízo para os serviços de instrução primária na citada freguesia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, declarar nula e sem efeito a portaria publicada por extracto no *Diário do Governo* n.º 102, 1.ª série, de 5 de Maio de 1930, em virtude da qual foi mandada entregar, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arões, concelho de Fafe, distrito de Braga, a parte da residência paroquial da mesma freguesia não applicada às escolas de ensino primário.

Ministério da Justiça, 27 de Janeiro de 1934.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Primeiro cozinheiro	1	
Segundos cozinheiros	2	
Criados de câmara	3	
Padeiro	1	31

Brigada de artilheiros

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	3	
Primeiro ou segundo sargento artifice artilheiro	1	
Cabos artilheiros	4	
Marinheiros artilheiros	20	
Marinheiros ou grumetes artilheiros	14	42

Brigada de mecânicos

Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	6	
Primeiro ou segundo sargento torpedeiro electricista	1	
Primeiro ou segundo sargento radiotelegrafista	1	
Primeiro ou segundo sargento artifice torpedeiro electricista	1	
Cabos fogueiros	2	
Cabo torpedeiro	1	
Cabo radiotelegrafista	1	
Marinheiros fogueiros	18	
Marinheiros torpedeiros	2	
Marinheiros radiotelegrafistas	3	
Grumetes fogueiros	4	
Grumetes torpedeiros	3	43

Total 126

Nota.— Na falta de artifice artilheiro embarcará um artifice serralheiro ou um segundo sargento condutor de máquinas e quando seja ordenada a lotação de completo armamento será esta aumentada de um sargento artilheiro e dez marinheiros artilheiros.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1934.— O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os avisos de 2.ª classe *Gonçalo Velho* e *Gonçalves Zarco* passem ao estado de armamento normal, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a seguinte lotação:

Officiais

Capitão de fragata ou capitão-tenente, comandante	1	
Capitão-tenente ou primeiro tenente, imediato	1	
Primeiros ou segundos tenentes	4	
Primeiro ou segundo tenente médico	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1	
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1	
Guarda-marinha engenheiro maquinista	1	10

Brigada de marinheiros

Primeiro sargento de manobra	1	
Segundo sargento de manobra	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1	
Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra	2	
Grumetes de manobra	12	
Marinheiros sinaleiros	2	
Marinheiro ou grumete clarim	1	
Primeiro ou segundo despenseiro	1	
Terceiro despenseiro	1	

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:517

Considerando que a receita proveniente das multas previstas no decreto n.º 23:188 e a conseqüente despesa devem ser levadas em conta no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico corrente;

Considerando que a percentagem abonada aos encarregados dos postos telefónicos públicos tem sido até agora entregue aos interessados por dedução imediata da receita cobrada;

Considerando porém que é indispensável escriturar toda a receita integralmente cobrada e que a percentagem a abonar a quem de direito deve ser classificada como despesa «Pagamento de serviços»;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada de 10.000\$ a rubrica «Rendimentos diversos não especificados» do título «Postal» da tabela de «Receita de exploração» do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico.

Art. 2.º É inscrita sob o n.º 6) uma nova rubrica no artigo 23.º do orçamento de despesa da mesma Admi-